Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2040/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11277/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Estadual de Saúde FES.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Geilane Evangelista de Oliveira (Ordenador de Despesa) e Wilson Duarte Alecrim Secretário de Estado de Saúde.
- 6- Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias OAB/AM 5225.
- 7- Unidade Técnica: DICAD e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5404/2023-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Saúde - FES. Exercício de 2014.

Reconhecimento. Irregularidade. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Reconhecer da prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 referente à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014, sob responsabilidade da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, gestora à época do FES e do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde e da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, gestora à época do FES, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96 de 10.12.1996, atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16.01.2020, c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002, pelas seguintes irregularidades constantes no Relatório Técnico Conclusivo nº 071/2016-DICOP, e no Relatório Conclusivo nº 36/2016-2016-DICAD:

	_
	9
	'n
	ĭίί
	7
	go: 9C741D16-DD5836BB-E9D21416-7BBAE919
	ᄍ
	7
	Ţ,
	9
	₹
	~
2023.	À
ĸ	$\tilde{\Omega}$
0	6
Ø	Ē
O.	
Ē	<u>m</u>
\leq	œ
÷	യ്യ
_	83
⊑	ĸ
Ψ	ř
◂	=
>	<u>~</u>
	Ó
_	Ξ
"	Δ
CO XAVIER DESTERRO E SILVA em 11/10	Ę.
_	4
DESTERRO	<u>``</u>
ĸ	Q
\simeq	O
ш	
F	×
'n	.≌'
ш́	Z.
≍	ò
_	O
\sim	0
ш	മ
=	Ĕ
>	⊱
⋖	ō
×	₻
ERICO XAVIER I	.=
ب	Φ
\circ	a
$\overline{}$	*
-	Ж
ш	ă
≒	ୂଙ
×	\geq
_	e.am.gov.br
Ψ.	>
⊂	2
Φ	Ö
Ε	\subseteq
₹	∺
₩	
ᡖ	æ
₹	¥
=	æ
2	¥
ဗ္က	Ē
۳	2
☴	Ξ
33	Я
nto foi assina	⋉
	$\tilde{}$
0	₽
Ξ	Ħ
₽	_
⊏	Ð
ē	site
nen	site
nmen	o site
cumen	e o site
ocumen	se o site
documen	esse o site
e documen	cesse o site
ste documen	acesse o site
Este documen	a acesse o site
Este documen	ia acesse o site
Este documen	ncia acesse o site
Este documen	ência acesse o site
Este documen	rência acesse o site
Este documen	ferência acesse o site
Este documen	nferência acesse o site
Este documen	onferência acesse o site
Este documen	conferência acesse o site
Este documen	a conferência acesse o site
Este documen	ara conferência acesse o site

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	/	,	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2040/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.2.1. Ausência do Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças referente ao exercício de 2016, pois o constante na Prestação de Constas refere-se à Fundação Hospital Adriano Jorge;
- **10.2.2.** Pendências bancárias não tomadas pelo órgão identificadas nas conciliações bancárias, juntando o extrato de cada conta acompanhado das respectivas conciliações;
- 10.2.3. Ausência de comprovação de despesa no montante de R\$ 525.306,11 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e onze centavos):
- **10.2.4.** Ausências de controles patrimoniais conforme determina o art. 92 e 94 da Lei 4.320/64.
- **10.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996;
- **10.4. Determinar** o envio os autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992, da Lei de Improbidade Administrativa;
- **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário de Estado de Saúde, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- **10.6.** Dar ciência a Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃ	os
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2040/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

- 10.7. Dar ciência a Sra. Katiuscia Raika da Câmara Elias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia desde já autorizam a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- 10.8. Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais.
- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Outubro de 2023.
- **13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).
- 13.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral